

CONTROLADORIA  
GERAL  
DO MUNICÍPIO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2022.11/CLHO-04974**

**PARECER Nº 052/2023/CGM**

**UNIDADE EMITENTE: CONTROLADORIA GERAL**

**EMENTA:** PR2022.11/CLHO-04974 – ASSUNTO GERAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA DIAGNÓSTICA DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA. INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ANÁLISE DA FASE INTERNA PELA CGM DE COELHO NETO-MA: *REGULAR.*

## **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Controladoria Geral do Município o processo **PR2022.11/CLHO-04974**, interessado: **Secretaria Municipal de Saúde**, cujo objeto é **Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria diagnóstica de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do município de Coelho Neto/MA**, na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, para exame dos aspectos técnicos e formais da fase interna.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 773, de 07 de março de 2022, especialmente no seu artigo 41, inciso I, que diz “*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*”, e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente “*examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa*” e “*realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico*”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

## **II – ANÁLISE**

A análise realizada por esta unidade de controle interno municipal visa o controle e verificação da formalização dos atos. Assim, o aludido processo encontra-se instruído com as peças listadas na seção

CONTROLADORIA  
GERAL  
DO MUNICÍPIO

Formalização.

## II.I – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no art. 38 da Lei nº 8.666/93:

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **PR2022.11/CLHO-04974;**
- Solicitação de abertura de licitação pela Secretaria Municipal de Saúde, contendo a justificativa para a contratação, a especificação do objeto e quantidades demandadas;
- Termo de Referência;
- Cópia de e-mail – solicitação de proposta de preços;
- Proposta de preços;
- Dotação orçamentária – com indicação de existência e fonte de recurso para a despesa;
- Despacho da Controladoria Geral do Município opinando pela retificação das pendências apontadas;
- Despacho da Secretaria de Planejamento e Gestão com pendências sanadas;
- Despacho da CGM pela continuidade;
- Justificativa da contratação;
- Documentos;
- Autorização para contratação direta, com declaração de adequação financeira e orçamentária e aprovação do Termo de Referência;
- Minuta do contrato;
- Parecer jurídico;
- Despacho da CGM apontando pendências;
- Retificação das pendências;

## II.II – MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada para a presente licitação foi INEXIGIBILIDADE, versando o Parecer Jurídico nº 007/2023 da Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município sobre tal modalidade.

CONTROLADORIA  
GERAL  
DO MUNICÍPIO

A inexigibilidade, possui regramento específico, tipificado no artigo 25 da Lei 8.666/1993:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim preceitua o artigo 13 da Lei 8.666/1993

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Considerando que o objeto desta contratação trata-se de consultoria, está figurada no artigo supracitado, por se tratar de um serviço técnico, logo, podendo ser alvo de contratação direta por meio de inexigibilidade, devido ao estrito cumprimento dos pressupostos do artigo retro.

É de suma importância ressaltar que, com fulcro nos dispositivos supra, é necessário a comprovação de notória especialização. Tal exigência fora devidamente atendida visto a juntada do currículo, diploma, certificados, declarações de Instituições a quais presta serviços, caracterizando, assim, a notória especialização, bem como a singularidade do serviço.

No que tange a justificativa de preço, ao comparar as notas fiscais, acostadas junto aos autos, referentes a prestações de serviços a outros municípios, observa-se que a proposta é compatível com o preço ofertado no mercado.

Nesta esteira, nos termos do dispositivo acima, a modalidade adotada está em conformidade com o regramento legal, por cumprir os requisitos do artigo. Por esta razão, não há impedimento acerca da escolha na modalidade da licitação.

CONTROLADORIA  
GERAL  
DO MUNICÍPIO

### III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, especialmente a nova documentação anexada ao autos, a saber: Declaração do SEBRAE que demonstra a habilitação da empresa para a atividade de consultoria em Planejamento Empresarial (Diagnóstico e Gestão de Processos), bem como notas fiscais do referido serviço que comportam o valor da proposta, com a ressalva de que seja verificado os apontamentos no parecer jurídico nº 007/2023 da Assessora da Procuradoria Geral do Município, manifesto-me favoravelmente pelo prosseguimento processual, visto que os pressupostos legais foram atendidos, bem como a devida formalização dos autos.

*É o parecer, salvo melhor juízo.*

Coelho Neto/MA, 01 de março de 2023

**Maria Deusilene Nunes Almeida dos Santos**

Subcontroladora Geral

Portaria nº 012/2022 – SEMPGE

Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA